SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 4001768-87.2013.8.26.0566 Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Fabiana Barbério da Silva e outros

Requerido: Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericordia de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FABIANA BARBÉRIO DA SILVA, SABRINA BARBÉRIO DA SILVA, REPRES.P/TERCEIRO(A), qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericordia de São Carlos, também qualificada, alegando no dia 23 de novembro de 2012, a genitora das Requerentes, Sra. *Antonieta Aparecida Barberio da Silva*, sofreu grave acidente automobilístico que determinou sua internação nas dependências da ré, vindo a falecer em 04 de dezembro de 2012 por razões que não foram suficientemente esclarecidas, e porque a ré, quando solicitados todos os relatórios, prontuários médicos com as devidas anotações e outros documentos relacionados com o tratamento da paciente desde sua internação, ocorrida em 23 de novembro de 2012, até a data do seu óbito, limitou-se a responder que nos termos do art. 5°. da Resolução nº. 1.605 de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, somente com expressa autorização do paciente, ou seja, da própria falecida, poderia atender o pleito, reclamam, a partir da propositura da presente ação, a exibição dos referidos documentos.

A ré constou o pedido alegando falta de interesse processual na medida em que a documentação solicitada deveria ser conseguida na ação permanente a ser proposta, através de uma simples requisição do Juízo ao Hospital, ou poderiam simplesmente ter solicitado a documentação pretendida diretamente à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, destacando que o não atendimento ao pedido antes formulado deveu-se ao fato de que a solicitação anexada aos autos pela procuradora dos requerentes, bem como a procuração outrora apresentada a esse nosocômio, não tinham assinaturas das autoras nem tampouco da procuradora que subscreve os presentes autos, sem embargo do que apresenta nesta ocasião cópia da documentação requisitada, restando assim cumprida a determinação, reclamando a dispensa da obrigação de arcar com honorários advocatícios.

Os autores replicaram argumentando ter havido efetiva recusa da ré, de modo a rejeitar-se a preliminar, julgando procedente a ação.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à ré, não é possível, a partir da prova documental juntada, concluir que o requerimento que os autores apresentaram no hospital tenha sido aquele acostado às fls. 28/29, pois é de se presumir que o documento original esteja em poder da ré, a quem apresentado.

A ré, de sua parte, juntou 393 documentos com a resposta, dentre os quais este

Juízo não localizou a via original do documento de fls. 28/29, de modo que não há como se acolher a tese de que as partes não assinaram o pedido de exibição administrativo.

No que diz respeito a que o pedido fosse formulado em ação principal, cumpre considerar que a propositura dessa ação principal dependeria da análise dos documentos cuja exibição aqui se postula.

É, aliás, da natureza da medida preparatória de exibição de documentos o possibilitar essa análise, ainda antes de se decidir pela propositura da ação principal, e bem por isso nossos tribunais firmaram entendimento no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos tem natureza satisfativa (cf. RSTJ 133/338 – in THEOTÔNIO NEGRÃO ¹) e por objetivar a produção de prova para futura utilização, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como seu fundamento (cf. STJ – 4ª T. – AI 508.489-Ag.Rg. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – in THEOTÔNIO NEGRÃO ²).

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, temos que, por se tratar de uma medida cautelar preparatória por excelência, na própria necessidade de estudo da documentação para avaliar a conveniência de propositura de uma ação principal residiria o *fumus boni juris*, enquanto o *periculum in mora* estaria presente no fato de se considerar o risco de que, sem a pronta análise dos documentos, não se verificar o exercício do direito de ação, dado que a prova necessária àquela propositura achamse em poder do réu, daí a necessidade de se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao *fumus boni juris*.

Com a exibição dos documentos pela ré, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta poderão ser versadas, bastando aqui a exibição dos documentos em si.

Quanto à sucumbência, não tendo a ré demonstrado que a recusa na fase administrativa deveu-se à alegada falta de assinatura no requerimento, é de rigor impor-se o encargo de pagamento, até porque "na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (RP 39/316), 'por se tratar de ação, e não de mero incidente'(STJ-3ª T. – REsp. 168.280-MG – rel. Min. Menezes Direito – in THEOTÔNIO NEGRÃO)" ³.

Assim, cumprirá à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por FABIANA BARBÉRIO DA SILVA, SABRINA BARBÉRIO DA SILVA, REPRES.P/TERCEIRO(A), RENATA BARBÉRIO DA SILVA, REPRES.P/TERCEIRO(A) contra Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericordia de São Carlos, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Defiro o desentranhamento, pelos autores, dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

P. R. I.

São Carlos, 13 de maio de 2014.

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 902, nota 4c ao art. 844.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. e loc. cit..

³ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 901, nota 4 ao art. 844.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA